



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3206/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG

**PROCESSO Nº 00190.111513/2022-79**

**INTERESSADO: PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ nº 48.922.033/0001-15**

### **ASSUNTO**

Pedido de julgamento antecipado formulado por **PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720172/2022-15, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

### **REFERÊNCIAS**

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção. LAC);

Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;

Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

### **1. DO RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado apresentado, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, por **PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA, CNPJ nº 48.922.033/0001-15**, no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 14044.720172/2022-15, que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

1.2. O presente expediente foi autuado em razão do recebimento de e-mail (2603590), encaminhado à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados da Corregedoria-Geral da União pelos procuradores da pessoa jurídica em 28 de novembro de 2022, solicitando a análise da proposta de julgamento antecipado apresentada.

1.3. Em atendimento ao Ofício nº 17854/2022/COAP/DICOR/CRG/CGU (2616193), a RFB enviou íntegra do PAR nº 14044.720172/2022-15 (Anexo 14044720172202215\_IMPRESSAO\_CGU, 2620009).

1.4. Em síntese, o PAR foi instaurado pela Chefe Substituta do Escritório de Corregedoria na 8ª Região da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil por meio da Portaria de Pessoal COGER/GNC nº 545, publicada em 8 de julho de 2022 (2620009). Em 1º de novembro do mesmo ano, a Comissão processante elaborou Nota de Indicação (2620009), seguindo-se a intimação da indiciada para que apresentasse defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência (2620009).

1.5. Em 28 de novembro de 2022, ainda no curso do prazo para a apresentação da defesa escrita, a indiciada apresentou proposta de julgamento antecipado (2620009), tendo os membros da CPAR deliberado por seu encaminhamento a esta Controladoria-Geral da União para análise.

1.6. Contudo, na mesma data, a proposta já fora protocolada também perante a Corregedoria-Geral da União (2603590 e 2603591).

1.7. Passa-se à análise da proposta apresentada, nos termos dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

### **2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

2.1. A pessoa jurídica **PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA** foi indiciada por violação aos incisos I e II do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013. De acordo com as provas juntadas aos autos, reveladas no curso de operação conjunta da Polícia Federal, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do Ministério Público Federal ("Operação Spy"), a empresa teria adquirido informações sigilosas de comércio exterior irregularmente extraídas por servidores públicos federais de banco de dados do sistema interno da RFB, mediante pagamentos a empresa intermediária.

2.2. As provas que sustentam a acusação se encontram indicadas no Termo de Indicação (2620009) da lavra da Comissão de PAR do Escritório de Corregedoria na 8ª Região da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

### **3. DA COMPETÊNCIA**

3.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado manejado no âmbito de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) que tramita perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

3.2. Entretanto, o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

3.3. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.4. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à

autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

3.5. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

3.6. No particular, a questão em discussão - qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado - sugere presente a relevância da matéria (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, § 1º, III), a justificar a avocação, pois relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.

3.7. Tal, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste órgão no julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU).

3.8. Portanto, presente hipótese autorizadora, recomenda-se a avocação, pelo Corregedor-Geral da União, do PAR instaurado pela Chefe Substituta do Escritório de Corregedoria na 8ª Região da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil em face da pessoa jurídica **PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.**

#### 4. DA TEMPESTIVIDADE

4.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso I, que os benefícios lá previstos poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados desde que o pedido de julgamento antecipado seja apresentado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Portaria Normativa.

4.2. O caso vertente cuida de PAR instaurado em 8 de julho de 2022 (2603590) - iniciado, portanto, antes da publicação do ato normativo que instituiu o julgamento antecipado no âmbito do direito administrativo sancionador, em 1º de agosto de 2022. E o pedido de julgamento antecipado foi apresentado apenas em 28 de novembro de 2022 (2603590), quando o prazo de 60 dias já havia se esgotado.

4.3. Contudo, rechaça-se que o referido prazo seja peremptório, firme no entendimento de que o dispositivo em referência demanda interpretação sistemática para que se compreenda sua real função.

4.4. Com efeito, é preciso levar em conta que os benefícios do julgamento antecipado foram desenhados para incidirem de maneira inversamente proporcional ao momento da propositura, de sorte que, quanto antes o ente privado se disponha a colaborar com a Administração Pública, maiores serão as vantagens que ele poderá auferir.

4.5. Nesse sentido, reproduz-se o art. 5, § 1º, da mencionada portaria:

Art. 5º No caso de concordância com o pedido, o relatório final a que se refere o inciso II do art. 3º conterà:

[...]

§ 1º No cálculo da multa será concedido o benefício das seguintes atenuantes, de acordo com o momento processual de oferta da proposta:

I - antes da instauração do processo administrativo de responsabilização, concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022;

II - até o prazo para apresentação da defesa escrita, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022;

III - até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 0,5% (meio por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022; e

IV - após o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II e de 0,5% (meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022.

4.6. Ocorre que a aplicação imediata desse critério impossibilitaria o gozo integral dos benefícios pelos entes que já respondiam por PAR ao tempo da entrada em vigor da norma, sem que lhes pudesse ser atribuído o ônus pela demora na iniciativa de colaboração.

4.7. Certamente, não seria razoável considerar o decurso do tempo em desfavor de administrados que estavam juridicamente impossibilitados de agir anteriormente.

4.8. Por conseguinte, verifica-se que o art. 7º, I, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sem qualquer pretensão de reduzir a incidência do instituto, surge para equalizar o cenário, estabelecendo prazo para que os agentes que não tiveram oportunidade de fazer o pedido em momento anterior pudessem se beneficiar integralmente do critério cronológico mencionado alhures.

4.9. Nessa linha de raciocínio, a interpretação do referido artigo deve ser conjugada com o seu parágrafo único, o qual dispõe justamente sobre a possibilidade de se conceder percentual máximo, nos incisos que guardem correspondência com o critério cronológico estipulado, às pessoas jurídicas que, mesmo já respondendo ao PAR à época da inovação jurídica, decidissem pela propositura do

juízo antecipado no prazo de 60 dias contados da entrada em vigor da portaria.

4.10. Por oportuno, reproduz-se:

Art. 7º Os benefícios desta Portaria Normativa poderão ser concedidos às pessoas jurídicas cujos processos administrativos de responsabilização já se encontrem instaurados e não julgados, desde que:

I - apresentem pedido de julgamento antecipado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data de entrada em vigor desta Portaria Normativa; e

II - a prescrição das infrações apuradas no processo não esteja prevista para ocorrer no prazo mencionado no inciso I deste artigo.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os benefícios contemplarão a concessão do percentual máximo dos fatores estabelecidos pelos incisos II, III e IV do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015, caso o relatório final do PAR já tenha sido elaborado com proposta de cálculo de multa realizada com base no referido decreto.

4.11. Ou seja, a norma em questão não restringiu, mas potencializou o instrumento negocial, garantindo, mediante relativização da métrica do art. 5º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, que os entes usufruíssem integralmente dos benefícios possíveis.

4.12. A regra transitória em questão permitiu, portanto, que as propostas feitas durante o lapso estipulado fossem recebidas de forma mais favorável ao administrado, presumindo-se que ele buscaria a solução negociada ainda no início da persecução administrativa, caso fosse possível.

4.13. Por essa lógica, há de se reconhecer que o transcurso do prazo de 60 dias não inviabiliza a propositura do julgamento antecipado pela empresa, mas encerra a possibilidade de que ela goze do máximo benefício nos itens correspondentes ao critério cronológico.

4.14. Entendimento contrário do dispositivo, acabaria por subverter a própria lógica de equalização que se buscou garantir, criando, sem qualquer justificativa, diferença entre situações processuais semelhantes.

4.15. No particular, embora o PAR tenha sido instaurado antes do advento da referida Portaria, e a parte tenha juntado procuração nos autos no dia 12 de julho de 2022 (2620009), a intimação da empresa para apresentar defesa prévia somente veio a ocorrer em 2 de novembro de 2022 - após o decurso do prazo de 60 dias contados da publicação da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 -, circunstância que empresta força à tese de que o prazo não detém caráter peremptório.

4.16. Do contrário, estar-se-ia suprimindo a possibilidade de a parte obter as benesses a que alude o artigo 5º, § 1º, inciso II, da mencionada Portaria, mesmo antes do advento do evento processual correspondente, o que contraria a razoabilidade. De salientar que, tão logo intimada para oferecimento da defesa escrita, a indiciada apresentou pedido de julgamento antecipado, ainda na pendência do prazo.

4.17. Não fosse isso, a própria segurança jurídica parece recomendar a tempestividade do pedido apresentado, sobretudo em casos como o vertente, em que o PAR, quando do advento da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, tramitava perante a Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ao passo que o ato normativo superveniente previu a possibilidade de aplicação do instituto do julgamento antecipado apenas "*nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou advogados pela Controladoria-Geral da União - CGU*" (Artigo 1º). Em tal contexto, constituiria verdadeiro contrassenso negar-se à indiciada a possibilidade de gozo de benefício, se a demora na apresentação do pedido de julgamento antecipado é atribuível também à ausência de consolidação, à época, do entendimento acerca da possibilidade de avocação de processos administrativos por esta Controladoria exclusivamente com a finalidade de aplicação do novo instituto.

4.18. Diante do exposto, recomenda-se o reconhecimento da tempestividade do pedido, com a ressalva de que as eventuais atenuantes só podem ser calculadas de acordo com o momento processual da propositura, nos termos do art. 5º, § 1º, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

## 5. DA PRESCRIÇÃO

5.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso II, que os benefícios lá previstos não poderão ser concedidos caso a prescrição das infrações apuradas no processo esteja prevista para ocorrer no prazo de 60 dias, contado da entrada em vigor do referido ato normativo.

5.2. Passa-se, pois, à análise do prazo prescricional da infração apurada.

5.3. Com respeito às sanções decorrentes da prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, II, da Lei n.º 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.

5.4. No caso vertente, a ciência por parte da Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil decorreu de compartilhamento pela Justiça Federal das provas obtidas na operação "*Spy*", autorizado em 18 de janeiro de 2018, sendo este o marco inicial para o início da contagem do prazo prescricional.

5.5. Em tal contexto, o desencadeamento do PAR, em 8 de julho de 2022 (2620009), ocorreu dentro do prazo prescricional da Lei n.º 12.846/2013, interrompendo-o.

5.6. Destarte, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

5.7. Conclui-se, pois, que inexistente, na hipótese, o óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

## 6. DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

6.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento	<i>"A PROPONENTE, resguardada pelas previsões constantes do artigo 4º da Portaria Normativa CGU nº 19/20221, vem, perante Vossas Senhorias, de livre e espontânea vontade, declarar expressamente a admissão de sua responsabilidade objetiva pela prática do ato lesivo investigado no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização nº 14044.720172/2022-15."</i>	Petição julgamento antecipado_PAR nº 14044.720172/2022-15 (2603591), fls. 2-3
Artigo 2º, inciso II, "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa	Não aplicável, pois não foram identificados danos na hipótese.	-
Artigo 2º, inciso II, "b"	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação	Não aplicável, pois não foi possível a estimação da vantagem auferida na hipótese.	-
Artigo 2º, inciso II, "c"	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013	<i>"[...] a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: [...] c) pagar o valor da multa disposta no inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, acompanhado dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria; [...]"</i>	Petição julgamento antecipado_PAR nº 14044.720172/2022-15 (2603591)fl. 3
Artigo 2º, inciso II, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento	<i>"[...] a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: [...] d) atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento; [...]"</i>	Petição julgamento antecipado_PAR nº 14044.720172/2022-15 (2603591), fl. 3
Artigo 2º, inciso II, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta	<i>"[...] a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: [...] e) não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta; [...]"</i>	Petição julgamento antecipado_PAR nº 14044.720172/2022-15 (2603591), fl. 3
Artigo 2º, inciso II, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa	<i>"[...] a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: [...] f) dispensar a apresentação de peça de defesa, caso seja concluído o julgamento antecipado; [...]"</i>	Petição julgamento antecipado_PAR nº 14044.720172/2022-15 (2603591), fl. 3
Artigo 2º, inciso II, "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo	<i>"[...] a PROPONENTE assume os seguintes compromissos: [...] g) desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo. [...]"</i>	Petição julgamento antecipado_PAR nº 14044.720172/2022-15 (2603591), fl. 3

Previsão Portaria CGU nº 19/2022	Requisito Normativo	Cumprimento	Evidência
Art. 2º, inciso III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras	Não adimplido, por ora.  <i>"A PROPONENTE deixa de indicar, neste ato, a forma e o prazo de pagamento da multa, requerendo que tais questões sejam discutidas após o cálculo efetuado pela CGU, uma vez que dependem do conhecimento do valor total em discussão."</i>	Petição julgamento antecipado_PAR nº 14044.720172/2022-15 (2603591), fl. 5

6.2. Ante o exposto, verifica-se o preenchimento pela pessoa jurídicas dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria CGU nº 19/2022, à exceção daquele previsto no artigo 2º, inciso III.

## 7. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

7.1. Com respeito à forma e prazo de pagamento da obrigação financeira (Portaria Normativa CGU nº 19/2022, artigo 2º, inciso III), foi indicado na petição que "[a] PROPONENTE deixa de indicar, neste ato, a forma e o prazo de pagamento da multa, requerendo que tais questões sejam discutidas após o cálculo efetuado pela CGU, uma vez que dependem do conhecimento do valor total em discussão" (2603591, fl. 5).

7.2. Observado que sequer fora calculada a multa aplicável no processo de origem, afigura-se razoável a pretensão de ver discutida a forma e o prazo de pagamento após a estimativa do valor devido, com o que sugere-se a intimação da indiciada para, à vista do valor indicado no item 9, manifestar-se quanto à questão.

## 8. DO CÁLCULO DA MULTA

8.1. Considerando o estágio em que se encontrava o PAR, a Comissão não havia elaborado o cálculo da multa aplicável, impondo-se a apuração do valor devido para efeito de aplicação das benesses previstas na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

8.2. Inicialmente, a definição da base de cálculo foi feita a partir da Demonstração de Resultado do Exercício de 2021 juntada (2603593), sendo o "*faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos*" (Decreto nº 11.129/2022, art. 20) equivalente a **R\$ 100.117.340,49 (cem milhões, cento e dezessete mil trezentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos)**. Tal valor foi obtido através da dedução, do valor da legenda "RECEITA BRUTA DE REVENDA DE MERCADORIA" (R\$ 132.644.255,58), dos montantes dos tributos incidentes sobre a receita bruta, consoante a IN CGU nº 1/2015 (art. 3º), a saber: "IPI - S/VENDAS A VISTA - R\$ 3.951.682,49"; "ICMS S/VENDAS A VISTA - R\$ 17.843.435,91"; "PIS - S/VENDAS - R\$ 1.914.320,48" e "COFINS - S/VENDAS - R\$ 8.817.476,21".

8.3. Depois, foi identificada a presença das seguintes circunstâncias agravantes: (a) ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica (Decreto nº 11.129/2022, art. 22, inciso II), no percentual máximo, pois os e-mails juntados aos autos (2620009, "14044720172202215\_000194\_000194\_IMPRESSAO\_Arquivo NÆo\_Pagin vel\_E\_mails\_Proquimil\_202212130703454.zip") revelam que a iniciativa de solicitar a aquisição da informação sigilosa partiu de sócio-diretor da pessoa jurídica (OSWALDO RUFFO); e (b) situação econômica do infrator (Decreto nº 11.129/2022, art. 22, inciso IV), pois a indiciada informa que "*a PROQUIMIL apresentou índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR*" (2603596).

8.4. Ainda, a indiciada faz jus à atenuante prevista no artigo 23, inciso II, b, do Decreto 11.129/2022, eis que não comprovada a vantagem por ela auferida ou danos resultantes do ato lesivo.

8.5. Dessa forma, após análise da Nota de Indicação, das evidências constantes dos autos e da manifestação da empresa, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa aplicável:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%	Não foi identificada continuidade, pois comprovada a ocorrência de apenas um ato lesivo.
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%	Os e-mails juntados (2620009) revelam que a iniciativa de solicitar a aquisição da informação sigilosa partiu de sócio-diretor da pessoa jurídica (OSWALDO RUFFO)
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não houve interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos, tampouco descumprimento de requisitos regulatórios.

**Art. 22**  
**Agravantes**

IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR; + 1,0%

A indiciada informa que "a PROQUIMIL apresentou índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR" (2603596).

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e 0%

Não foi identificada reincidência.

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:  
a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);  
b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); 0%  
c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);  
d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou  
e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

Não há evidência de contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão lesado.

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração; 0%

A infração consumou-se, pois identificado o pagamento de vantagem indevida a servidor público, por meio de interposta pessoa, em troca da divulgação de informação sigilosa.

II - até um por cento no caso de:  
a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou  
b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo; - 1,0%

Não foram comprovados a vantagem auferida e os danos resultantes do ato lesivo.

**Art. 23**  
**Atenuantes**

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência; 0%

Até a fase processual em que regularmente se encontrava o PAR na origem, não havia demonstração de colaboração da pessoa jurídica.

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e 0%

Até a fase processual em que se regularmente encontrava o PAR na origem, não havia admissão voluntária da responsabilidade objetiva.

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V. 0%

Não foi demonstrada a existência de programa de integridade.

<b>Alíquota aplicada</b>	3,0%
<b>Base de cálculo</b>	R\$ 100.117.340,49
<b>Multa preliminar</b>	R\$ 3.003.520,21
<b>Limite mínimo</b>	R\$ 100.117,34 (0,1% do faturamento bruto)
<b>Limite máximo</b>	R\$ 20.023.468,09 (20% do faturamento bruto)
<b>Valor final da multa da LAC</b>	R\$ 3.003.520,21
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 3.003.520,21</b>

**9. DA RECOMENDAÇÃO QUANTO AOS BENEFÍCIOS DECORRENTES DO JULGAMENTO ANTECIPADO**

- 9.1. A Portaria CGU nº 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:
- a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;
  - b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;

c) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

9.2. Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de julgamento antecipado, essa seria devida no valor total de **R\$ 3.003.520,21** (três milhões, três mil quinhentos e vinte reais e vinte e um centavos), consoante item 8 *supra*.

9.3. Tendo sido apresentado o pedido de julgamento antecipado na pendência do prazo para defesa escrita, opina-se pela aplicação das atenuantes previstas nos incisos III e IV, do artigo 23 do Decreto nº 11.129/2022 nos montantes estabelecidos no artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, a saber, "1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1,5% (um e meio por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022".

9.4. Dessa forma, após a aplicação das atenuantes decorrentes do julgamento antecipado, tem-se o seguinte quadro-resumo da dosimetria da multa sugerida:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual aplicado	Justificativa
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	0%	Não foi identificada continuidade, pois comprovada a ocorrência de apenas um ato lesivo.
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%	Os e-mails juntados (2620009) revelam que a iniciativa de solicitar a aquisição da informação sigilosa partiu de sócio-diretor da pessoa jurídica (OSWALDO RUFFO)
III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não houve interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos, tampouco descumprimento de requisitos regulatórios.
<b>Art. 22</b> <b>Agravantes</b> IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	+ 1,0%	A indiciada informa que "a PROQUIMIL apresentou índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR" (2603596).
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Não foi identificada reincidência.
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	0%	Não há evidência de contratos, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão lesado.
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	A infração consumou-se, pois identificado o pagamento de vantagem indevida a servidor público, por meio de interposta pessoa, em troca da divulgação de informação sigilosa.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	- 1,0%	Não foram comprovados a vantagem auferida e os danos resultantes do ato lesivo.

**Art. 23**  
**Atenuantes**

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	- 1,0%	Em virtude do julgamento antecipado, a requerente passa a fazer <i>jus à atenuate</i> , nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	- 1,5%	Em virtude do julgamento antecipado, a requerente passa a fazer <i>jus à atenuate</i> , nos termos do artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Não foi demonstrada a existência de programa de integridade.
<b>Alíquota aplicada</b>	0,5%	
<b>Base de cálculo</b>	R\$ 100.117.340,49	
<b>Multa preliminar</b>	R\$ 500.586,70	
<b>Limite mínimo</b>	R\$ 100.117,34 (0,1% do faturamento bruto)	
<b>Limite máximo</b>	R\$ 20.023.468,09 (20% do faturamento bruto)	
<b>Valor final da multa da LAC</b>	R\$ 500.586,70	
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 500.586,70</b>	

9.5. Por conseguinte, observadas as agravantes aplicáveis, bem assim as atenuantes previstas no artigo 5º, § 1º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, sugere-se a aplicação da multa no valor de **R\$ 500.586,70 (quinhentos mil quinhentos e oitenta e seis reais e setenta centavos)**.

9.6. Adicionalmente, recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

9.7. Por fim, não há que se falar em atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público, uma vez que tais penalidades não são aplicáveis ao caso.

## 10. DA CONCLUSÃO

10.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:

- a) Preliminarmente, **a avocação, pelo Corregedor-Geral da União, do processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica nº 14044.720172/2022-15**, que tramita na Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;
- b) A intimação da pessoa jurídica **PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, se manifeste sobre a forma e os prazos de pagamento da obrigação financeira, nos termos do inciso III do artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022;
- c) Atendida a recomendação anterior, **sejam devolvidos os autos a esta Coordenação** para análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **MARIANA MACHADO DA SILVEIRA BOM**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 21/12/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2620951 e o código CRC 4BDD65B9





## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO COREP2 - ACESSO RESTRITO

1. Aprovo a Nota Técnica nº 3206/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG (2620951), que, em síntese, quanto ao Pedido de Julgamento Antecipado do PAR nº 14044.720172/2022-15 (2603591), formulado pela empresa **PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA.** (CNPJ nº 48.922.033/0001-15), com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19/2022, recomendou:

a) Preliminarmente, **a avocação, pelo Corregedor-Geral da União, do processo administrativo de responsabilização de pessoa jurídica nº 14044.720172/2022-15**, que tramita na Corregedoria da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para que passe a tramitar na Controladoria-Geral da União e seja julgado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, tendo em vista que o julgamento antecipado do mérito só é aplicável em processos instaurados ou avocados pela CGU;

b) A intimação da pessoa jurídica **PROQUIMIL PRODUTOS QUIMICOS LTDA**, por meio de seus advogados constituídos, para que, à vista da presente peça, se manifeste sobre a forma e os prazos de pagamento da obrigação financeira, nos termos do inciso III do artigo 2º da Portaria Normativa nº 19/2022; e

c) Atendida a recomendação anterior, **sejam devolvidos os autos a esta Coordenação** para análise da proposta de pagamento das obrigações financeiras assumidas pela pessoa jurídica.

2. Submeto, assim, à consideração superior, para, em caso de aprovação, expedição de ofício à Corregedoria da RFB, nos termos da Minuta de Ofício de Avocação (2631284), e subsequente intimação da pessoa jurídica interessada, conforme proposto.



Documento assinado eletronicamente por **ALESSANDRA VALLE LAFETA, Coordenador-Geral de Instrução e Julgamento de Entes Privados 2**, em 21/12/2022, às 16:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2631764 e o código CRC 26E2CD97



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. Acolho os argumentos da DIREP para decidir pela avocação do **PAR nº 14044.720172/2022-15**, com fundamento no art. 51, inciso V, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, no art. 17, § 1º, inciso III, do Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022, c/c o art. 134, da Portaria Normativa CGU nº 27/2022 e no art. 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 19, de 8 de agosto de 2019.

2. Proceda-se à remessa de expediente à Corregedoria da Receita Federal, solicitando que determine a remessa dos respectivos autos a esta Controladoria-Geral da União, para o devido prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA, Corregedor-Geral da União, Substituto**, em 21/12/2022, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 2631877 e o código CRC 456DCFBE

Referência: Processo nº 00190.111513/2022-79

SEI nº 2631877